



Nota Técnica  
n.º 6, de 2017.

---

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 754, de 19/12/2016.*

Núcleo de Saúde



## NOTA TÉCNICA Nº 6/2017

*Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 754, de 19/12/2016.*

### **I. INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 754, de 19 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que:

o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

No art. 62, §9º, a Constituição Federal estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

### **II. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 754, de 19/12/2016, altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, especificamente o §9º do art. 4º da citada Norma.

Nos termos da exposição de motivos EMI nº 00052/2016/MS/CC-PR/MDIC/MJC, que acompanha a MP, o Estado adquire medicamentos como parte das ações e medidas que visam a assegurar à população o direito constitucional à saúde, em atendimento ao art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o processo de compra no setor público envolve um conjunto complexo de exigências legais e administrativas de cumprimento obrigatório, situação que se agrava quando a aquisição se dá por imposição de uma ordem judicial.



Nesse sentido, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão colegiado do Conselho de Governo presidido pelo Ministério da Saúde e cujas principais competências são analisar e aprovar preços dos medicamentos lançados no mercado, fixar os limites para os ajustes desses preços e instaurar processos administrativos contra entes que atuem no setor farmacêutico em casos de desobediência à legislação, tem auxiliado com políticas de preços que visam à otimização do uso dos recursos públicos destinados à aquisição de medicamentos, nos níveis federal, estadual e municipal.

A MP em tela altera o §9º do art. 4º da Lei nº 10.742/2003, estabelecendo que, excepcionalmente, o Conselho de Ministros da CMED poderá autorizar ajuste positivo ou negativo de preços.

A redação anterior desse parágrafo somente permitiu ao Conselho autorizar, em caráter excepcional, a redução ou o aumento dos preços em 31/8/2003, isto é, em um único momento. A alteração, portanto, retira a delimitação de qualquer data específica para essa autorização excepcional do Conselho de Ministros da CMED.

Ainda conforme a EMI, o objetivo da MP é ampliar o acesso da população a medicamentos indispensáveis à saúde pública, tanto pelo estímulo à oferta de medicamentos mediante fornecimento de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) que deixaram de ser economicamente viáveis (ajuste positivo), quanto pela redução das distorções nos preços dos medicamentos comercializados (ajuste negativo).

### **III. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial, no caso concreto, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2015) e a Lei Orçamentária da União para 2016 (Lei nº 13.255/2016).

A Medida Provisória em tela modifica disposição regulatória constante da Lei nº 10.742/2003 e estabelece a possibilidade de a CMED autorizar, em caráter excepcional e a qualquer tempo, ajustes positivos ou negativos nos preços dos medicamentos.

Entretanto, muito embora tal alteração normativa tenha o objetivo de ampliar o acesso da população a medicamentos indispensáveis à saúde pública, nos termos da EMI nº 00052/2016/MS/CC-PR/MDIC/MJC, a citada MP não apresenta qualquer parâmetro minimamente objetivo por meio do qual se dariam esses ajustes excepcionais, tais como variação cambial, aferição dos custos dos tratamentos ou comparações com preços internacionais.

Demais disso, a princípio, entende-se que eventual ajuste excepcional positivo dos preços de medicamentos impactaria as despesas públicas em razão do encarecimento das compras públicas referentes àquele(s) medicamento(s). Por outro lado, há que se considerar que eventuais ajustes negativos, por certo, representarão economia de despesa para o governo, mas a EMI que acompanha a MP não contém qualquer demonstrativo, estudo, levantamento ou premissas nesse sentido. E tal carência de informações torna-se



ainda mais relevante tendo em vista a já mencionada ausência de quaisquer critérios ou parâmetros minimamente técnicos e objetivos que darão ensejo à excepcionalidade da atuação da CMED introduzida pela MP em tela.

Diante do exposto, entende-se que a modificação promovida pela Medida Provisória nº 754, de 19/12/2016, tem o potencial de repercutir na geração de despesas públicas, apresentando, pois, implicações de ordem orçamentária ou financeira.

Esses são os subsídios.<sup>1</sup>

Brasília, 20 de janeiro de 2017.

Luiza de Vasconcellos Machado  
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>1</sup> Elaborado por Luiza de Vasconcellos Machado